



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004557-81.2011.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Fernando César Barbosa da Rocha

ADVOGADO: Clodoaldo P. Vicente de Sousa (OAB/PB 10.503)

APELADO: Tales Fernando da Silva Barbosa

ADVOGADO: Alexandre Barbosa de Lucena Leal (OAB/PB 10.798)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO QUE ALCANÇOU A MAIORIDADE, CAPAZ E APTO AO TRABALHO, FREQUENTANDO CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DAS NECESSIDADES EM RECEBER O ENCARGO ALIMENTAR QUE SE BUSCA REVOGAR. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. FATO QUE POR SI SÓ NÃO POSSIBILITA A EXONERAÇÃO DA PENSÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO RECLAMADO QUE NÃO DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. **DESPROVIMENTO.**

1. A obrigação do pai de prover o sustento do filho se extingue com a maioridade civil, salvo situação excepcional de incapacidade ou, como no caso, quando esse está a cursar estabelecimento de ensino superior e sem condições de prover o seu próprio sustento.

2. Nessa hipótese, embora extintos os deveres inerentes ao poder familiar, mantém-se a obrigação residual do pai concorrer

para a formação do filho, proporcionando-lhe condições seguras para ingressar no competitivo mercado de trabalho.

3. Não se mostra cabível a exoneração do encargo alimentar quando o alimentado, apesar de ser maior de idade, está matriculado em curso superior e o alimentante apresenta condições financeiras para continuar prestando os alimentos.

4. O êxito do pleito exoneratório de pensão alimentícia depende de provas de que o alimentando pode manter-se com trabalho próprio e com a renda auferida. Essa situação não foi comprovada pelo apelante, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão exposta no recurso.

5. É imposição legal manter a decisão que não acolheu o pedido de exoneração do alimentante em relação a filho maior, quando essa se amolda ao trinômio que a justifica (necessidade, capacidade e proporcionalidade).

6. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **negar provimento ao recurso apelatório**.

Trata-se de apelação cível interposta por FERNANDO CÉSAR BARBOSA DA ROCHA contra sentença (f. 155/157) do Juízo da 2ª Vara de Família de Campina Grande, nos autos da Ação de Exoneração Alimentos ajuizada em face de TALES FERNANDO DA SILVA BARBOSA, que **julgou improcedente o pedido exordial**, permanecendo o demandante com a obrigação do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho (réu/apelado).

Na **petição inicial** (f. 02/11) o autor, ora apelante, afirma que, no âmbito da Ação de Investigação de Paternidade nº 025.1997.002859-0 restou decidido que ele ficaria obrigado a pagar, em favor de seu filho, pensão alimentícia correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos (f. 26/27). Posteriormente, ajuizou ação revisional de alimentos (nº 025.2004.002919-8), que também tramitou na 3ª Vara de

Família de Patos-PB, a qual foi julgada parcialmente procedente, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento), valor pago até a presente data.

Nas **razões recursais** (f. 160/170), o autor/apelante sustenta que o alimentado alcançou a maioridade civil (18 anos), e que, apesar de estudar, nada o impede de exercer atividade laboral, deixando de estar sujeito ao poder familiar; que não consta nos autos documento hábil a comprovar que encontra-se regularmente matriculado em curso superior; que o promovido trata-se de pessoa que goza de saúde perfeita e tem todas as aptidões para exercer qualquer atividade remunerada e prover sua subsistência. Dessa forma, a manutenção do pagamento da pensão estimularia sua ociosidade, não sendo este o papel do Judiciário. Alegou, ainda, que todo material comprobatório foi "intencionalmente produzido após o ajuizamento da presente ação" e que todos os títulos e documentos foram fabricados com o intuito de ludibriar a Justiça para que a pensão alimentícia, ora questionada, fosse mantida. Por fim, requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pleito inicial, exonerando-o do pagamento da obrigação e, caso entenda de maneira contrária, que a pensão paga por ele seja reduzida para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Sem contrarrazões (certidão de f. 174 v).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 180/184).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo nº 2**, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a sentença e o apelo contra ela manejado se deram em data anterior a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973. Assim, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

O autor/apelante (Fernando César Barbosa da Rocha) busca a tutela jurisdicional visando o provimento da apelação, para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração da obrigação que determina o pagamento de pensão alimentícia (10% dos seus rendimentos líquidos) em prol do seu filho, Tales Fernando da Silva Barbosa (réu/apelado), em razão deste ter alcançado a maioridade e não ter comprovado estar matriculado em curso superior.

Primeiro, no tocante às possibilidades do alimentante, verifica-se que ele **não demonstrou**, de forma alguma, qualquer incapacidade de arcar com os alimentos fixados.

Assim preceitua o Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Vale registrar, a partir da leitura da inicial, que o autor, a fim de justificar o pedido exoneratório, **utiliza-se exclusivamente do fato de o filho ter alcançado a maioridade** (f. 02/11).

Merece destaque, primeiramente, a orientação jurisprudencial que é no sentido de que a exoneração do encargo alimentar reclama substancial alteração do binômio possibilidade e necessidade, de forma a evidenciar a ausência da necessidade do alimentado de receber os alimentos estabelecidos ou da impossibilidade do alimentante de prestá-los. Eis decisão nesse tom:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A maioridade civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação alimentar,

principalmente quando demonstrado que o alimentado é estudante e não possui condições de prover a própria subsistência. Assim, tendo o conjunto probatório evidenciado a inexistência de alteração no binômio necessidade/possibilidade, adequada se mostra a manutenção do pensionamento. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível n. 70015751720, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Maria Berenice Dias, Jul. 16/08/2006).

Observo que a obrigação do pai de prover o sustento dos filhos fica extinta com a maioridade civil, mas fica mantida em situações excepcionais, como, por exemplo, quando há incapacidade do filho ou, como ocorre no caso sob exame, quando o filho está a cursar estabelecimento de ensino superior, demonstrando comprometimento com os estudos, não tendo condições de exercer atividade laboral para se sustentar.

Nesta hipótese, embora extintos os deveres inerentes ao poder familiar, mantém-se a obrigação residual de o pai concorrer para a formação do filho, proporcionando-lhe condições seguras para ingressar no competitivo mercado de trabalho.

O fato de o recorrido ter alcançado a maioridade civil não ampara a pretensão do apelante/demandante de ver-se desobrigado do encargo alimentar. Destaca-se que **não** restou provada a alteração em sua condição econômica. Ademais, o valor da verba deferida não é excessivo ao ponto de modificar sua situação financeira, não o impossibilitando de continuar prestando alimentos.

Contudo, diante de toda a documentação acostada aos autos, percebe-se que o recurso apelatório é manifestamente improcedente, já que não existe comprovação de que houve qualquer alteração na capacidade econômica do prestador de alimentos, a qual justifique a modificação do *quantum* acordado.

Nesse contexto, constitui pressuposto da exoneração dos alimentos a efetiva e substancial **alteração do binômio possibilidade e necessidade**, de forma tal que fique demonstrado que o alimentando não mais necessita da pensão ou que o alimentante não possa prestá-los sem prejuízo do próprio sustento, já que a obrigação alimentar vincula-se à cláusula *rebus sic stantibus*, regendo-se pelo disposto no art. 1.699 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o

interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Yussef Said Cahali acrescenta que:

A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança de situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou a exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem.¹

O descabimento da exoneração pretendida fica ainda mais manifesto ao examinarmos as necessidades do apelado. Com efeito, o alimentado tem, atualmente, 19 anos (f. 08), encontra-se matriculado nos cursos de Direito da FACISA (f. 94) e de Inglês, e é portador de sérios problemas de saúde (acentuação da lordose lombar e escoliose toracolombar de convexidade direita), conforme laudos médicos (f. 102/106), não tendo condições, no momento, de realizar atividade laboral e de inserir-se no mercado de trabalho.

Outrossim, é significativo assinalar que a parcela do financiamento estudantil por ele devida é de R\$ 946,00, como reconhece na contestação (f. 94/95), além de outras despesas na aquisição de medicamentos, academia de pilates, curso de inglês, portanto, totalmente suprimidos pela pensão alimentícia questionada. Assim sendo, certo é que, no caso concreto, a exoneração alimentar apresentar-se-ia totalmente injusta e despropositada.

Cito precedentes de Tribunais pátrios em casos semelhantes:

ALIMENTOS. LIDE DISPARADA POR FILHA MAIOR EM FACE DO PAI. IMPROCEDÊNCIA. I - Disposição legal prevê a extinção do poder familiar pela maioridade. Inteligência do inciso III do artigo 1.635 do Código Civil. II - Doutrina e Jurisprudência Pátrias entendem que a obrigação alimentar dos genitores, em relação à educação, pode ser estendida aos filhos, desde que estejam cursando ensino superior até aos 24 anos. III - Exordial instruída com a comprovação de matrícula em Faculdade de Enfermagem, sem demonstrar a assiduidade no curso. IV - Em sede de audiência, Autora anexa documentação comprovando estar cursando Engenharia de Produção, sem provar frequência às aulas, até a prolação da R. Sentença. V - Alimentada é jovem (22 anos) e se estar em curso noturno como afirmado, tem plenas condições de custear seus estudos, até porque enfatiza que seus gastos com alimentação, moradia, dentre outros, são suportados por sua

¹ In Dos Alimentos. 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 938.

genitora. VI - Fatos constitutivos do direito reclamado não demonstrados. Inteligência do inciso I do artigo 333 da Lei de Ritos Civil. R. Sentença ultimando por julgar improcedente a pretensão vestibular merecendo prestígio. VII - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento. (TJ/RJ – Processo nº 000127214.2011.819.0010. Quarta Câmara Cível. Relator: Reinaldo Pinto Alberto Filho. Julgamento: 25.09.2013. Publicação 27.09.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. Comprovação da persistência das necessidades em receber auxílio material paterno para pagamento da mensalidade em instituição de ensino superior. Apesar de estar com 23 anos de idade, a agravada alimentada comprovou suas necessidades apenas com o pagamento da mensalidade da faculdade que está cursando. Readequação da verba para a filha alimentada, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, para 20% dos rendimentos do agravante, excluídos os descontos obrigatórios. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PA – Processo n. 0031783-24.2015.814.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora: Des^a Maria Filomena de A. Buarque).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. DEFICIENTE. Os alimentos decorrentes do dever de sustento inerente ao poder familiar cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. Assim, a implementação da maioridade civil, por si só, não enseja a desoneração dos alimentos, no caso, comprovado ser o alimentado deficiente. Alimentos majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS - Apelação Cível n. 70049271521, Sétima Câmara Cível, RelatorA: Liselena Schifino. Data de Publicação: 27/07/2012).

Assim, deve-se interpretar com muita parcimônia qualquer oscilação do binômio necessidade/possibilidade, a qual enseje a variação ou a exoneração da pensão fixada, o que, a meu ver, só se torna viável ante a ocorrência de absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado, ou comprovada desnecessidade do alimentando do seu recebimento.

Entretanto, ainda que alegando o autor/apelante aumento do compromisso financeiro com a sua nova família, não houve comprovação alguma nesse sentido, e a constituição de nova família, com a geração de filhos, por si só não tem o condão da exoneração de alimentos, ante a inexistência de gastos com filhos menores.

Trago decisão nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVISÃO. O fato de o alimentante haver constituído nova família não significa alteração para pior de sua capacidade financeira. Mesmo porque, presume-se que sua atual companheira também contribua para o sustento da casa. E, se não o faz, não podem as apeladas acabar sendo responsabilizadas por isso. Em que pese uma das demandadas já estar trabalhando na ocasião em que foi fixada a pensão, procede o pedido exoneratório em relação a ela, vez que atualmente seu salário é de mais de R\$ 1.000,00 e não possui despesas com moradia, vez que mora com o avô, e cursa universidade pública. O fato dela já estar trabalhando na ocasião em que foi fixada a pensão não impede a exoneração do encargo alimentar, pois entendimento diverso não autorizaria a exoneração sob a alegação de desnecessidade, o que não é admissível! Pensão alimentícia mantida no mesmo valor fixado em favor da demandada AMANDA, pois, apesar de contar 22 anos, cursa duas faculdades e não trabalha. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70044400935, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2011).

Com efeito, não restando evidenciada nos autos a mudança na situação financeira do recorrente, o certo é que, em reiteradas decisões jurisprudenciais, nas ações que visam à mudança na prestação alimentar, a alegação da impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama uma prova irrefutável e convincente.

Convém destacar, ainda, outro fato de maior relevância é que o alimentante não se desincumbiu da demonstração **de que o alimentado não está matriculado em curso superior, como bem enfatizou nas razões do apelo**, ônus que era seu, o que não ocorreu no caso presente, deixando o autor de cumprir o estatuído no art. 333, inciso I, do CPC/73, ou seja, não provou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do NCPC). Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Então, não merece acolhimento a irresignação do apelante, pois se trata de verba de natureza alimentar, e ele não demonstrou mudança alguma em sua situação financeira que o desobrigasse do encargo.

Assim, diante da escassez de provas produzidas pelo apelante, sem qualquer alteração em relação à ação de alimentos anterior, bem como dos indicativos da sua capacidade econômica e da necessidade do alimentado, é coerente a permanência do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos, já determinado em ação alimentícia (cópia da sentença de f. 49/53).

Cumprido salientar que o ônus alimentício pode, a qualquer momento, ser elevado, reduzido ou extinto, desde que haja alteração significativa na situação do alimentante ou do alimentado, podendo, a qualquer tempo, as partes voltar à Justiça, desde que o façam noutras circunstâncias fáticas, que não esta.

É cediço que a sentença que defere verba alimentícia não se sujeita ao trânsito em julgado material; o efeito preclusivo máximo operar-se-ia apenas formalmente. Há, então, a possibilidade de modificação posterior de seu preceito.

Portanto, comprovada a necessidade do recorrido, apesar de já ter alcançado a maioria, porém, restando demonstrado se encontrar matriculado em curso superior, com problemas de saúde e não tendo havido substancial alteração no binômio possibilidade e necessidade, impõe-se a manutenção da prestação alimentícia.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença hostilizada e, por conseguinte, a pensão alimentícia em favor de Tales Fernando da Silva Barbosa, fixada em decisão anterior (Processo nº 025.2004.002919-8), à base de **10%** do salário do apelante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator